



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 0003141-16.2013.8.14.0128

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA

PROCURADO(A): HÉRCULES BENTES DE SOUZA

APELADO: MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO GUIMARÃES

ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE TERRA SANTA em face de sentença proferida pelo Juízo da Comarca de TERRA SANTA, que julgou parcialmente procedente a AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS contra ele proposta por MARIA DE NAZARE RIBEIRO GUIMARÃES.

MARIA DE NAZARE RIBEIRO GUIMARÃES ajuizou ação ordinária de cobrança de FGTS pela prestação de serviço como Agente de Serviços Gerais ao MUNICÍPIO DE TERRA SANTA, na qualidade de servidora temporária, durante o período de 10/09/2002 a 30/12/2012.

Instruída a ação, o Juízo sentenciou o feito, julgando parcialmente procedente a ação, para condenar o MUNICÍPIO DE TERRA SANTA ao pagamento em favor de MARIA DE NAZARE RIBEIRO GUIMARÃES dos valores do FGTS sobre todo o período laborado.

Inconformado, o MUNICÍPIO DE TERRA SANTA interpôs o presente recurso de apelação, às fls. 113/117, alegando: 1) a preliminar de litispendência, em razão do ajuizamento pela autora de outra ação idêntica a esta perante a Justiça do Trabalho, juntando cópias dos recibos de pagamento da verba a que foi condenado; 2) a preliminar de ausência de pressuposto processual.

Contrarrazões de MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO GUIMARÃES, às fls. 132/68, rechaçando as alegações do apelante.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

PROCESSO Nº 0003141-16.2013.8.14.0128

Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL



APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADO(A): HÉRCULES BENTES DE SOUZA
APELADO: MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança contra ele ajuizada, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar à apelada os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por ela laborado.

Alega o apelante: 1) a preliminar de litispendência, em razão do ajuizamento pela autora de outra ação idêntica a esta perante a Justiça do Trabalho, em razão da qual recebeu os valores relativos ao FGTS, conforme comprovantes de recebimento por ele juntados aos autos; 2) a preliminar de ausência de pressuposto processual, em razão da apelada não haver identificado corretamente a parte ré, propondo a ação contra a Prefeitura Municipal de Terra Santa, quando deveria ser proposta contra Município de Terra Santa. No mérito, não apresentou o apelante qualquer fundamentação.

Alega a apelada: 1) que a alegação de litispendência não pode ser apreciada, em razão de não ter sido examinada pelo juízo a quo e que, por se tratar de omissão, deveria ser impugnada mediante embargos de declaração; 2) que não tem cabimento o acolhimento da preliminar de ausência de pressuposto processual, em razão de ter ficado clara a intenção de ajuizar a ação contra o Município; 3) com relação aos documentos juntados, afirma que foram juntados extemporaneamente, já que apresentou contestação em 14/04/2014 e nesse momento teve a oportunidade de apresentá-la e não o fez, por displicência.

Discute, portanto, o presente recurso apenas sobre as preliminares de litispendência e de ausência de pressuposto processual.

Passo ao exame da preliminar de litispendência:

A Litispendência, que é, nos termos do § 3º do art. 301 do CPC, a repetição de ação que está em curso, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser conhecida de ofício pelo juízo, conforme art. 301 do CPC.

Em comentário ao caput do art. 301 do CPC, assim ensina o Prof. Costa Machado em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 11ª edição, 2012, P. 371:

O artigo elenca e disciplina as defesas processuais que o réu preliminarmente – isto é, antes de se defender no mérito – pode alegar. Por isso é que tais defesas são chamadas de preliminares ao mérito, correspondendo ontologicamente a objeções processuais, ou seja, a defesas contra o processo ou contra a ação que podem ser conhecidas pelo juízo de ofício, isto é, independentemente de arguição. Malgrado tal



natureza, a lei achou por bem explicitar a faculdade de o réu deduzir tais defesas, com o que definiu de forma expressa o conteúdo processual da contestação para distingui-lo do de outras formas de resposta, como as exceções, etc. Observe-se que apenas a convenção de arbitragem não é objeção, mas exceção.

Assim define o Supremo Tribunal Federal em decisão de sua Primeira Turma:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A litispendência, por se encaixar no conceito de pressuposto processual, pode e deve ser decretada de ofício, sob pena de violação do princípio do non bis in idem.

2. Ordem concedida em parte, para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que conheça do habeas corpus lá impetrado e aprecie a questão da litispendência. (

Não há dúvida, portanto, da natureza de ordem pública da figura da litispendência e, em face disso, da possibilidade de se reconhecê-la de ofício, ou seja, independentemente de provocação pela parte.

Mas, ainda assim, compulsando-se os autos, observa-se que, em atendimento ao art. 326 do CPC, o réu, ora apelante, ao contestar em 22/05/2014, mesmo que sem todas as provas que poderia juntar, cumpriu com seu dever, alegando a litispendência, fazendo referência, inclusive, ao número do processo da Justiça do Trabalho (nº 0000476-07.2013.5.08.0108), que, ao fim do processo, já se encontrava, inclusive, julgado por aquela Justiça especializada, fato que foi negado pela apelada, fato que representa, neste momento, coisa julgada, mas era, ao tempo de sua alegação, litispendência. Tal fato foi negado pela apelada quando se manifestou a respeito da contestação de seu opositor, levando à constatação da prática por ela de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V, do CPC, quando faltou com a verdade ao afirmar que a ação trabalhista havia sido extinta, quando, na verdade, já havia sido julgada e ela já havia, inclusive, recebido o valor da condenação referente aos depósitos do FGTS.

Os documentos juntados pelo apelante com sua apelação apenas confirmam a litispendência que ele já havia alegado e provado em sua contestação e que ficou contundentemente provada nos autos.

Assim, acolho a preliminar de litispendência arguida pelo apelante, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e, nos termos do art. 18 do CPC, condeno a apelada a pagar ao apelante multa de 1% sobre o valor da causa e de indenizá-lo dos prejuízos que sofreu, além de honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, valor que deverá ser liquidado por arbitramento.

É o voto.

Belém, de maio de 2016.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
PROCESSO Nº 0003141-16.2013.8.14.0128
Ó.JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL
APELANTE: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA
PROCURADOR (A): HÉRCULES BENTES DE SOUZA
APELADO: MARIA DE NAZARÉ RIBEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO: ADALBERTO JATI DA COSTA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE FGTS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PACIAL. PRELIMINAR DE LISTISPENDÊNCIA. AÇÃO SEMELHANTE À OUTRA QUE CORRE NA JUSTIÇA DO TRABALHO JÁ JULGADA. ACOLHIDA COMO COISA JULGADA. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança contra ele ajuizada, para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes e condená-lo a pagar à apelada os valores correspondentes aos depósitos do FGTS sobre todo o período por ela laborado.

II - Alega o apelante: 1) a preliminar de litispendência, em razão do ajuizamento pela autora de outra ação idêntica a esta perante a Justiça do Trabalho, em razão da qual recebeu os valores relativos ao FGTS, conforme comprovantes de recebimento por ele juntados aos autos; 2) a preliminar de ausência de pressuposto processual, em razão da apelada não haver identificado corretamente a parte ré, propondo a ação contra a Prefeitura Municipal de Terra Santa, quando deveria ser proposta contra Município de



Terra Santa. No mérito, não apresentou o apelante qualquer fundamentação.

III - A Litispêndência, que é, nos termos do § 3º do art. 301 do CPC, a repetição de ação que está em curso, é matéria de ordem pública e, por isso, pode ser conhecida de ofício pelo juízo, conforme art. 301 do CPC. Não há dúvida, portanto, da natureza de ordem pública da figura da litispêndência e, em face disso, da possibilidade de se reconhecê-la de ofício, ou seja, independentemente de provocação pela parte.

IV - Compulsando-se os autos, observa-se que, em atendimento ao art. 326 do CPC, o réu, ora apelante, ao contestar em 22/05/2014, mesmo que sem todas as provas que poderia juntar, cumpriu com seu dever, alegando a litispêndência, fazendo referência, inclusive, ao número do processo da Justiça do Trabalho (nº 0000476-07.2013.5.08.0108), que ao fim do processo já se encontrava, inclusive, julgado por aquela Justiça especializada, fato que representa, neste momento, coisa julgada, mas era, ao tempo de sua alegação, litispêndência. Tal fato foi negado pelo apelado, quando se manifestou a respeito da contestação de seu opositor, levando à constatação da prática por ele de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, V, do CPC, quando faltou com a verdade ao afirmar que a ação trabalhista havia sido extinta, quando, na verdade, já havia sido julgada e ele já havia, inclusive, recebido o valor da condenação referente aos depósitos do FGTS. Os documentos juntados pelo apelante com sua apelação apenas confirmam a litispêndência que ele já havia alegado e provado em sua contestação e que ficou contundentemente provada nos autos.

V - Assim, acolho a preliminar de litispêndência arguida pelo apelante, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC e, nos termos do art. 18 do CPC, condeno o apelado a pagar ao apelante multa de 1% sobre o valor da causa e de indenizá-lo dos prejuízos que sofreu, além de honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou, valor que deverá ser liquidado por arbitramento.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, dando-lhe provimento, para acolher a preliminar de litispêndência, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 14ª Sessão Ordinária de 23 de maio de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora